

ADITAMENTO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018-2020
DATA BASE 1.11.2019

Entre as partes, de um lado, **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS**, e de outro lado, a **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** (representando as bases inorganizadas; e os **SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO**, **MOGI DAS CRUZES - SP**, **OSASCO** (Carapicuíba, Barueri, Santana de Parnaíba, Pirapora do Bom Jesus, Jandira, Itapeví, Cotia, Vargem Grande Paulista, Taboão da Serra, Itapeverica da Serra, Embu); **GUARULHOS** (Arujá, Mairiporã e Santa Izabel); **ALUMÍNIO E MAIRINQUE**; **ARAÇATUBA** (Andradina, Bento de Abreu, Braúna, Buritama, Castilho, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Glicério, Guararapes, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Lavínia, Mirandópolis, Murutinga do Sul, Pereira Barreto, Piacatu, Rubiacea, Santópolis do Aguapeí e Valparaíso, exceto os municípios de Araçatuba e Bilac); **ARTUR NOGUEIRA** (Cosmópolis, Engenho Coelho, Conchal); **BARRETOS**, **COLINA**, **GUAÍRA**, **COLÔMBIA E JABORANDI**; **BATATAIS**, **ALTINÓPOLIS E BRODOWSKI**; **BOTUCATU** (Avaré, São Manoel, Itatinga, Areiópolis e Lençóis Paulista); **BRAGANÇA PAULISTA** (Atibaia, Bom Jesus dos Perdões e Pinhalzinho); **CATANDUVA** (Araíria, Novaes, Novo Horizonte, Catinguá, Paraíso, Urupes, Ibina, Irapuã, Sales, Palmares, Paulista, Taboão, São João de Itaguaçu, Itápolis, Ibitinga, Pindorama, Santa Adélia); **CERQUILHO** (Tietê, Capivari, Rafard, Elias Fausto e Mombuca); **CRUZEIRO**; **EMBU-GUAÇU**; **ESPÍRITO SANTO DO PINHAL** (Aguai e Santo Antonio do Jardim); **FERNANDÓPOLIS** (Estrela D'Oeste, Meridiano, Pedranópolis, Macedônia, Oureste, Guarani D'Oeste, Jales, Urânia, Santa Fé do Sul, Santa Rita D'Oeste, Dulcinópolis, Palmera D'Oeste, Aparecida D'Oeste, São João das Duas Pontes, São Francisco, Populina, Turmalina, Três Fronteiras, Rubinéia, Santana da Ponte Pensa, Paranapuã, Mira Estrela, Monções, Indaiatuba, Auriflama e Marinópolis); **FERRAZ DE VASCONCELOS**; **FRANCA**; **GUARIBA E PRADÓPOLIS**; **ITAPEVA**; **ITAPIRA** (Santo Antonio de Posse e Holambra); **JABOTICABAL** (Bebedouro, Olímpia, Guariba, Pitangueiras, Monte Azul Paulista e Taquaritinga); **JAMBEIRO**; **JAÚ** (Barra Bonita, Brotas, Boa Esperança do Sul, Bocaina, Dois Córregos, Dourado, Igaracú do Tietê, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torrinha); **JUNDIAÍ** (Várzea Paulista e Campo Limpo); **LINS** (Pirajuí, Cafelândia, Promissão, Penápolis, Guarantã, Getulina, Guaiçara, Avanhandava, Brejo Alegre, Barbosa, Santópolis do Aguapeí e Alto Alegre); **LARANJAL PAULISTA**; **LEME**; **LORENA**, **GUARATINGUETÁ E REGIÃO** (Aparecida, Potim, Cunha, Canas, Cachoeira Paulista e Piquete); **MARÍLIA** (Garça, Vera Cruz, Pompéia e Oriente); **MIRASSOL** (Jaci, Neves Paulista, Tanabi, Bálamo, Monte Aprazível, Floreal, Poloni, União Paulista, Macauba, Nipoã, Monções); **MOCOCA** (Caconde, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Rita do Passa Quatro, Santa Rosa do Viterbo, São José do Rio Pardo, São Simão, Tambaú e Tapiratiba); **MOGI GUAÇU** (Estiva Gerbi); **MOGI MIRIM**; **ORLÂNDIA**; **OURINHOS** (Chavantes, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Ipaussu, Bernardino de Campos, Pirajú, Assis, Candido Mota, Tarumã, Cruzália, Pedrinhas Paulista, Palmital e Ribeirão do Sul); **PEDERNEIRAS** (Boracéia, Macatuba e Bariri); **PORTO FERREIRA** (Descalvado e Pirassununga); **PRESIDENTE PRUDENTE**; **SANTA BÁRBARA D OESTE**; **SANTO ANDRÉ E MAUÁ**; **SÃO CAETANO DO SUL**; **SÃO JOAQUIM DA BARRA**; **SÃO JOÃO DA BOA VISTA** (Município de Vargem Grande do Sul, Águas da Prata, Casa Branca, Itobi, São Sebastião da Gramma e Divinolândia); **SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** (José Bonifácio, Bady Bassitt, Uchôa, Guapiacu, Cedral, Potirendaba, Ipiúá, Nova Granada, Onda Verde, Palestina); **SERTÃOZINHO E REGIÃO** (Sertãozinho, Cajuru, Pontal, Ituverava, Igarapava, Morro Agudo, Sales Oliveira, Dumont,

Patrocínio Paulista e São Simão); **SUZANO**; **TATUI** (Conchas, Pereira, Cesário Lange e Capela do Alto); **TUPÃ** (Adamantina, Dracena, Flora Rica, Herculândia, Iacri, Inúbia Paulista, Irapuru, Junqueirópolis, Lucélia, Luiziânia, Mariapolis, Nova Guataporanga, Osvaldo Cruz, Ouro Verde, Pacaembu, Panorama, Parapuã, Paulicéia, Piacatu, Queiroz, Quintana, Rinópolis, Sagres, Salmourão, Santa Mercedes, São João do Pau D'alto, Tupã e Tupi Paulista); **VOTUPORANGA** (Cosmorama, Nhandeara, Cardoso e Valentim Gentil) e **BAIXADA SANTISTA** (Cubatão, Santos, São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaem e Guarujá), resolvem estabelecer a presente **ADITAMENTO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2020**, data base 1.11.2019, a qual reger-se-á pelas seguintes condições:

Cláusula 1ª) DA ABRANGÊNCIA

O presente Aditamento a Convenção Coletiva de Trabalho abrange os empregados das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos, estabelecidas nas bases territoriais dos Sindicatos de Trabalhadores ora convenientes e que integrem a Categoria Profissional por estes últimos representada.

Cláusula 2ª) DO REAJUSTE SALARIAL

a) Os salários dos empregados das categorias profissionais convenientes, até a parcela de R\$ 9.277,00 (nove mil duzentos e setenta e sete reais), serão reajustados:

- a partir de 1º de janeiro de 2020, com um percentual de 3,00% (três por cento) a ser aplicado sobre os salários vigentes em 31 de outubro de 2019. Para os salários superiores ou igual ao teto de R\$ 9.277,00 (nove mil duzentos e setenta e sete reais), o aumento salarial corresponderá ao acréscimo do valor fixo de R\$ 278,31 (duzentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos) a partir de 1º de janeiro de 2020.

b) Serão compensadas todas as antecipações concedidas no período de 1º de novembro de 2018 a 31 de outubro de 2019, exceto os reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, implemento de idade e término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título.

c) As empresas, em razão de possíveis dificuldades financeiras, poderão procurar os Sindicatos envolvidos no presente Aditamento a Convenção Coletiva de Trabalho para acordar ajustes diferenciados de reajuste salarial.

Cláusula 3ª) ABONOS PECUNIÁRIOS

Os empregados, abrangidos pelo presente Aditamento a Convenção Coletiva de Trabalho, terão direito à percepção de dois abonos pecuniários, não integrantes da remuneração do trabalhador para todos os fins legais, pagáveis respectivamente com os seguintes valores e datas:

- a) 3% (três por cento) calculado sobre os salários de 31 de outubro de 2019, a ser pago até o dia 20 de dezembro de 2019, respeitado o teto salarial de R\$ 9.277,00 (nove mil duzentos e setenta e sete reais);
- b) 3% (três por cento) calculado sobre os salários de 31 de outubro de 2019, a ser pago até o dia 05 de janeiro de 2020, respeitado o teto salarial de R\$ 9.277,00 (nove mil duzentos e setenta e sete reais);

Parágrafo Primeiro: Os abonos mencionados no caput desta cláusula são devidos apenas aos empregados com contratos de trabalho vigentes em 31 de outubro de 2019 e devidos nas respectivas datas de seus pagamentos previstas nas alíneas "a" e "b" desta cláusula.

Parágrafo Segundo: Serão compensadas todas as antecipações concedidas no período de 01/01/2018 a 31/10/2019.

Parágrafo Terceiro: Os empregados, cujos contratos de Trabalho sejam rescindidos no período de 01/11/2019 até 31/12/2019, terão incorporados o reajuste previsto na alínea "a" da cláusula 2ª, ou conforme o caso, na cláusula 4ª deste Aditamento a Convenção Coletiva de Trabalho com vigência a partir de 01/11/2019, sem direito ao abono estipulado nesta cláusula. Caso tenha recebido até então a parcela referente ao abono, esta será descontada da quitação final.

Parágrafo Quarto: Haverá pagamento de um abono complementar de 3,00% (três por cento) sobre o 1/3 constitucional de férias e sobre abono pecuniário se houver, para os empregados que estejam ou venham a saírem de férias entre os meses de novembro e dezembro de 2019.

Parágrafo Quinto: As empresas poderão optar em conceder o aumento salarial integral de 3,00% (três por cento) no mês de novembro de 2019, nesse caso estarão isentas do pagamento do abono pecuniário previsto nessa cláusula.

Parágrafo Sexto: O Abono Especial para os empregados admitidos após 1º de novembro de 2018, sem paradigma ou no caso de empregado de empresa constituída ou ainda que entrou em funcionamento após a referida data (01/11/2018), será aplicado proporcionalidade por tempo de serviço do empregado, considerando-se 1/12 (um doze avos) por mês ou fração do mês igual ou superior a 15 (quinze) dias, em percentuais de acordo com a tabela abaixo.

Cláusula 4ª) ADMISSÃO APÓS DATA-BASE

O aumento salarial dos empregados admitidos de 01.11.18 até 31.10.19 obedecerá aos seguintes critérios de acordo com o limite abaixo estabelecido:

- a) ao salário dos empregados da categoria profissional admitidos em funções com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de aumento salarial concedido ao paradigma até o limite do menor salário na função;
- b) sobre os salários de admissão (devidamente corrigido pela norma coletiva anterior) dos empregados da categoria profissional contratados para as funções sem paradigma, serão aplicados, a partir de 01/01/2020, os percentuais conforme tabela abaixo:

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL DO REAJUSTE
NOVEMBRO/18	3,00%
DEZEMBRO/18	2,75%
JANEIRO/19	2,49%
FEVEREIRO/19	2,24%
MARÇO/19	1,99%
ABRIL/19	1,74%
MAIO/19	1,49%

JUNHO/19	1,24%
JULHO/19	0,99%
AGOSTO/19	0,74%
SETEMBRO/19	0,49%
OUTUBRO/19	0,25%

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam excluídos da aplicação da tabela supra os empregados admitidos a partir de 01/11/19.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Serão compensados todos os reajustes e aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos desde a admissão. Não serão descontados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, obtenção de maioridade, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título;

c) Nos salários dos empregados admitidos em empresas constituídas após a data-base de 01/11/18 serão aplicados os critérios do item "b" anterior;

d) Aos empregados transferidos entre empresas do mesmo grupo e categoria econômica com a mesma data-base, serão aplicados os mesmos dispositivos das cláusulas 2ª e 3ª.

Cláusula 5ª) SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado para os empregados abrangidos por este Aditamento a Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de 1º de janeiro de 2.020, um salário normativo obedecidos os critérios abaixo:

a) para cada estabelecimento situado na base territorial supra que contava em 31 de outubro de 2.019 com até 350 (trezentos e cinquenta) empregados da categoria profissional, o salário normativo será R\$ 1.547,00 (um mil quinhentos e quarenta e sete reais) por mês;

b) para cada estabelecimento que contava em 31 de outubro de 2.019 com mais de 350 (trezentos e cinquenta) empregados da categoria profissional, o salário normativo será de R\$ 1.826,00 (um mil oitocentos e vinte seis reais) por mês.

Cláusula 6ª) GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA (Cláusula 45 da Convenção Aditada)

a) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, e que contem com um mínimo de 5 (cinco) anos ininterrupto de trabalho na mesma empresa, no atual vínculo empregatício fica assegurado emprego ou salário durante o período que faltar para aposentarem-se;

b) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, e que contem com mais de 10 (dez) anos ininterrupto de trabalho na mesma empresa, no atual vínculo empregatício fica assegurado emprego ou salário, durante o período que faltar para aposentarem-se;

c) As empresas informarão aos seus empregados(as) com mais de 5 anos de contrato de trabalho sobre a garantia prevista nesta cláusula. A partir do momento em que o empregado(a) comunicar formalmente à empresa que ele está dentro do período da garantia, ele terá um prazo de até 120 dias (em caso de aposentadoria normal) e de até 180 dias (no caso de aposentadoria especial) para apresentar a documentação comprobatória, em especial a(s) Carteira Profissional(is) e, quando aplicável, o(s) laudo(s) para contagem de tempo de contribuição obtidos no sítio do INSS, como condição para que o empregado(a) tenha direito às garantias previstas nas letras "a" e "b" acima;

- d) Inexistindo justa causa, o contrato de trabalho destes empregados somente poderá ser rescindindo por mútuo acordo ou por pedido de demissão, ambos com a assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional;
- e) O empregado, sempre que possível, deverá comunicar a empresa quando atingir a condição prevista nesta cláusula, fazendo prova deste fato;
- f) A garantia de emprego prevista nesta cláusula cessará a partir do momento em que o empregado tiver completado o tempo para aposentadoria em seus prazos mínimos, independentemente de ter solicitado ou não a aposentadoria.

CLÁUSULA 7ª) GARANTIA AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU OCUPACIONAL (Cláusula 47 da Convenção Aditada)

Ao empregado com contrato de trabalho vigente em 01/11/2019, que for ou vier a se TORNAR portador de doença profissional ou ocupacional, declarada por laudo pericial do INSS, e desde que a mesma tenha sido adquirida na atual empresa, terá garantido seu contrato de trabalho pelo período máximo e total de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir do retorno ao trabalho decorrente de alta médica. Neste período está inclusa a garantia legal de 12 (doze) meses, prevista no artigo 118, da Lei nº 8213/91 e mais 36 (trinta e seis) meses de garantia suplementar aqui acordada.

A) Essa garantia cessará, se o trabalhador durante a mesma vier a obter o direito à aposentadoria nos seus prazos mínimos ou não colaborar no processo de readaptação ou requalificação profissional, quando for o caso.

B) O empregado contemplado com a garantia prevista nesta cláusula, não poderá servir de paradigma para reivindicações salariais, nem ter seu contrato de trabalho rescindido pelo empregador, a não ser pelas razões citadas no item "A" desta cláusula ou de prática de justa causa.

C) A empresa ou o empregado contemplado com a garantia de emprego suplementar prevista nesta cláusula poderá, reciprocamente, propor a rescisão do contrato de trabalho com o pagamento de indenização correspondente ao período da garantia ou seu tempo faltante, sem prejuízo de qualquer das verbas rescisórias, mediante mútuo acordo, assistido pelo Sindicato Profissional.

D) A fim de evitar a discriminação no mercado de trabalho, dos trabalhadores portadores de doença profissional ou ocupacional, declaradas e classificadas em grau leve e não incapacitantes para o trabalho e, desde que esta condição seja notificada pelo candidato por intermédio de laudo médico, poderão as empresas admiti-los, com isenção de responsabilidade por direitos ou obrigações decorrentes da referida enfermidade ou seu agravamento, inclusive da garantia de emprego suplementar prevista nesta cláusula.

E) Os empregados que adquiriram o direito a garantia de emprego por doença ocupacional ou profissional na vigência de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho anterior a 01/11/2019, por decisão judicial ou administrativa, manterão o direito à garantia de emprego até a aposentadoria.

Cláusula 8ª) CONTRIBUIÇÃO PARA TREINAMENTO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, APOIO À RECOLOCAÇÃO DE PESSOAL E AÇÕES SOCIO SINDICAIS

As empresas, as suas expensas, contribuirão diretamente às respectivas Entidades Sindicais Profissionais, abrangidas por este Aditamento a Convenção Coletiva de Trabalho, para fins de

treinamento, requalificação profissional, recolocação de pessoal e ações sócio/sindicais, o equivalente a 9,0 % (nove por cento), em quatro parcelas, na forma e condições a seguir explicitadas:

- a) - A base de incidência tem como referência o salário base de cada um dos empregados beneficiados por este ADITAMENTO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, vigente em 31 de outubro de 2.019, observado o teto salarial de aplicação de R\$ 9.277,00 (nove mil duzentos e setenta e sete reais);
- b) - A primeira parcela de 3% (três por cento) será recolhida até o dia 10 de dezembro de 2019, em conta a ser informada pela Entidade Sindical Profissional;
- c) - A segunda parcela de 3% (três por cento) será recolhida até o dia 10 de fevereiro de 2020, em conta a ser informada pela Entidade Sindical Profissional;
- d) - A terceira parcela de 2% (dois por cento) será recolhida até o dia 10 de março de 2020, em conta a ser informada pela Entidade Sindical Profissional;
- e) - A quarta parcela e última parcela de 1% (um por cento) será recolhida até o dia 13 de abril de 2020, em conta a ser informada pela Federação dos Metalúrgicos do Estado de São Paulo.

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa que deixar de recolher à respectiva entidade sindical representativa da categoria profissional beneficiada, dentro do prazo previsto neste ADITAMENTO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, incorrerá em multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do montante não recolhido, se paga nos primeiros 30 dias subsequentes do vencimento, após esse prazo incorrerá em multa de 2% de inadimplência do montante não recolhido cumulativamente por mês de atraso.

Cláusula 9ª) TAXA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL PATRONAL (TPNP)

Conforme deliberação tomada em Assembleia Geral Extraordinária do SINDISIDER as empresas distribuidoras de produtos siderúrgicos não associadas ao Sindisider, abrangidas pela presente negociação coletiva de trabalho, para serem representadas pelas cláusulas do presente Aditamento a Convenção Coletiva ora celebrado, deverão efetuar o recolhimento da Taxa de Participação Negocial Patronal (TPNP) - Federação dos Trabalhadores Metalúrgicos do Estado de São Paulo/2019, obedecendo à tabela abaixo:

NÚMERO TOTAL DE EMPREGADOS DA EMPRESA DEVEDORA EXISTENTE EM NOVEMBRO/2019	VALOR DA TAXA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL PATRONAL (TPNP) DEVIDA AO SINDISIDER
de 01 a 20	R\$ 800,00
de 21 a 40	R\$ 1.200,00
de 41 a 60	R\$ 1.600,00
de 61 a 90	R\$ 2.100,00
Acima de 90	R\$ 2.800,00

PARÁGRAFO UNICO: - A falta de recolhimento da Taxa de Participação Negocial Patronal (TPNP) aqui aludida em seu vencimento acarretará a imediata execução judicial da dívida, acrescida da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, corrigido monetariamente, com base na variação da TR (Taxa Referencial), ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados dia a dia, montante esse devido desde o seu vencimento até a data do efetivo pagamento, sobre o qual, ainda, incidirão honorários de Advogado de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito e reembolso das despesas de custas extra e judiciais dispendidas em função da cobrança da Contribuição não paga.

Cláusula 10ª) CONTRIBUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

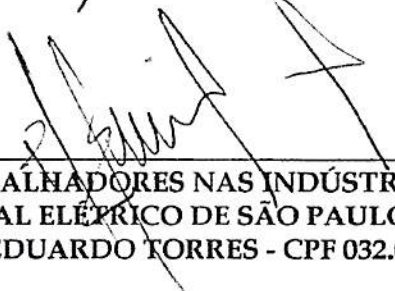
As eventuais participações dos trabalhadores no custeio das despesas incorridas no processo de negociação coletiva, serão informadas às empresas, com as datas e percentuais do desconto, conforme definido pelas assembleias dos respectivos sindicatos profissionais.

Cláusula 11ª) - VIGÊNCIA

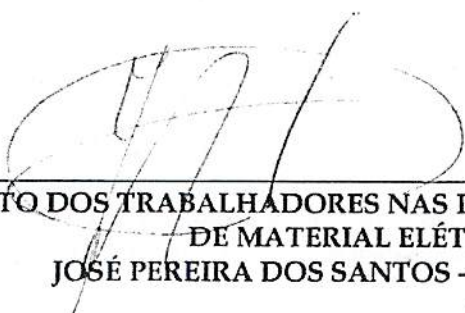
O presente Aditamento a Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 1º de novembro de 2019 a 31 de outubro de 2020, ficando ratificada as demais disposições e cláusulas contidas na Convenção ora aditada.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.


FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E
DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ELISEU SILVA COSTA - CPF 963.021.868-20 - RG 10.806.843-2


SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E
DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP
MIGUEL EDUARDO TORRES - CPF 032.070.928-02 - RG 15.301.619


SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E
DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO
JORGE NAZARENO RODRIGUES - CPF 038.666.848-51 - RG 11.289.814-2



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E
DE MATERIAL ELÉTRICO DE GUARULHOS
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS - CPF 027.255.628-99 - RG 14.006.154



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E
DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ E MAUÁ
CICERO FIRMINO DA SILVA RG 6.787.604 - CPF 815.579.498-91



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE
MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, VEÍCULOS E DE AUTO PEÇAS DE
SÃO CAETANO DO SUL
APARECIDO INACIO DA SILVA - RG 5.394.287-5 - CPF 674.271.978-87



SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS
SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
Carlos Jorge Loureiro CPF nº. 037.018.918-34

